

## Artigos

Recebido: 22.03.2018

Aprovado: 28.05.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i1.4632>

## Economia do compartilhamento: a lógica algorítmica das plataformas virtuais e a necessidade de proteção da pessoa nas atuais relações de trabalho

Patrícia Strauss Riemenschneider

UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-9024-0600>

Guilherme Antônio Balczarek Mucelin

Bolsista CAPES. UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-3709-6539>

**Resumo:** A economia do compartilhamento, guiada pela evolução tecnológica, transformou o modo como os empregadores se relacionam com os trabalhadores e põe em questão a extensão da aplicação do Direito do Trabalho aos operários do século XXI. Assim, o objetivo do presente estudo é analisar a nova forma de organização do trabalho nesse cenário contemporâneo e verificar a adequação do critério da subordinação para que seja outorgada a proteção juslaboral ou se deve ser adotada a para subordinação. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, juntamente com o procedimento histórico. Conclui-se as que as dimensões modernas da subordinação são suficientes para enquadrar os trabalhadores como empregados, devendo, assim, haver presunção *juris tantum* do vínculo empregatício nessa hipótese.

**Palavras-chave:** Economia do Compartilhamento; Tecnologia; Organização do Trabalho por Algoritmos; Subordinação.

## Sharing economy: the algorithmic logic of virtual platforms and the need to protect the person in the current employment relationships

**Abstract:** The sharing economy, driven by technological evolution, has transformed the way employers relate to workers and brings into question the extension of the application of labor law to the 21st century workers. Thus, the objective of the present study is to analyze the new form of work organization in this contemporary scenario and to verify the adequacy of the criterion of subordination in order to protect workers or if the subordination criterion should be adopted. For this, the method of approach used was the deductive, along with the historical procedure. It is concluded that the modern dimensions of subordination are sufficient to frame the workers as employees, and, therefore, there must be a presumption of the employment relationship in this hypothesis.

**Keywords:** Sharing Economy; Technology; Organization of Work by Algorithms; Subordination.

## Introdução

O Direito do Trabalho, em sua essência, surgiu justamente diante de grandes inovações tecnológicas. Desde a Revolução Industrial, com suas máquinas a vapor moldadas por engrenagens, os trabalhadores lutam por direitos sociais mínimos em contraponto ao capitalismo que menospreza a dignidade da pessoa do operário. Com a revolução da cibernética e pelas novas dinâmicas da economia do compartilhamento, os direitos conquistados a sangue e lágrimas estão novamente sendo postos em xeque.

Acontece que, com a evolução dos ciclos econômicos e tecnológicos, o Direito do Trabalho, até então formatado para formas tradicionais de emprego, vê-se diante de uma nova forma de organização do trabalho, a qual explora a mão de obra humana através de aplicativos e portais ligados à Internet com uma racionalidade algorítmica, cuja subordinação é supostamente mitigada para dar lugar à liberdade e autonomia ao *parceiro* contratual. Essa multidão de trabalhadores parceiros, contudo, encontram-se desabrigados do manto protetivo da seara laboral, já que não se enquadram, *a priori*, como empregados *stricto sensu*, o que levou a doutrina a elaborar o novo conceito de parassubordinação, a fim de conferir, pelo menos, uma proteção mínima.

A partir dessas constatações e ante a realidade, a qual mostra que milhares de pessoas se submetem a este tipo de trabalho, questiona-se como é a nova organização do trabalho nas dinâmicas da *sharing economy* e se, nela, o critério da subordinação é suficiente para a devida proteção aos trabalhadores-parceiros. Para responder a tal indagação, utiliza-se o método dedutivo de procedimento histórico, visto que é necessária a análise histórica do Direito do Trabalho e das formas de exploração humana, bem como da evolução tecnológica. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, por partir de uma análise ampla e geral, até chegar ao seu problema principal com exame de suas peculiaridades. Objetiva-se, desta maneira, demonstrar a necessidade de proteção da pessoa do trabalhador inserido nas tecnologias colaborativas. O estudo foi estruturado em três partes, partindo-se do geral para o específico, de forma que na primeira será analisada a dinâmica da economia do compartilhamento e suas especificidades para o universo do trabalho para, na segunda parte, abordar a nova organização do trabalho por algoritmos. Por fim, na terceira parte, será traçado um paralelo das situações exploratórias dos trabalhadores do século XIX com as dos trabalhadores do século XX, a fim de justificar a proteção que foi conferida aos velhos trabalhadores e que deve, por consequência, ser aplicada aos novos trabalhadores.

## Economia do compartilhamento e trabalho *on-demand* por meio de plataformas

Por muitos anos, o Direito do Trabalho se preocupou com o impacto da tecnologia e da comunicação nas relações laborais<sup>1</sup>. Desde o Ludismo<sup>2</sup>, os próprios trabalhadores ficaram alarmados pela possibilidade

---

<sup>1</sup> SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**, Cambridge: MIT Press, 2016. p. 156.

<sup>2</sup> Ludismo foi um movimento dos operários contra o processo de mecanização industrial que ocorreu na Inglaterra no início do século XIX. O nome do movimento refere-se a Ned Ludd, suposto líder de tal movimento. Para o aprofundamento do tema, veja, por todos: THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

de as máquinas e, em geral, as inovações tecnológicas, por meio da automação<sup>3</sup>, substituírem totalmente a mão de obra humana, fazendo com que o *emprego* desaparecesse. O desaparecimento de postos de trabalho, contudo, não encontra causa na temida automação, mas sim nas mudanças estruturais e organizacionais das empresas oportunizadas pela tecnologia, que acompanham as transformações do sistema econômico, as quais permitem novas formas de exploração do trabalhador sem que haja uma relação de emprego propriamente dita<sup>4</sup>.

As novas tecnologias permitem uma diminuição dos custos antes inimagináveis<sup>5</sup>. Tais custos de transação são a principal razão pela qual as empresas realizavam o trabalho por elas mesmas, dentro de uma organização que tem toda uma estrutura preparada para prestar serviços no mercado<sup>6</sup>. Em outras palavras, a realização de trabalho por quem não era parte integrante da empresa representava altas despesas que não compensavam no custo final da entrega do serviço ao destinatário, já que a própria instituição tinha que controlar *a posteriori* a qualidade do trabalho realizado, de forma que a produtividade e a eficiência ficavam comprometidas<sup>7</sup>.

Assim, era preferido que a estrutura empresarial fosse composta por empregados dependentes ou subordinados que realizavam todo o trabalho de maneira centralizada e controlada, como se fossem engrenagens, havendo ingerência da empresa em todas as fases contratuais, desde os processos seletivos para preenchimento de cargos, acompanhamento e avaliação de desempenho e o controle de demissões. Agora, com as inovações tecnológicas e um corte brutal nos custos de transação em níveis próximos de zero, não há mais motivos para existir grandes estruturas organizativas<sup>8</sup>. Significa dizer que hoje as estruturas se descentralizaram, por meio de redes de produção dispersas<sup>9</sup>, fazendo com que a especialização em determinado fornecimento de serviço seja o principal objetivo empresarial, ou seja, o que importa não é oferecer uma gama de serviços sinérgicos, mas um único e altamente especializado, sendo o

---

<sup>3</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 27, p. 85-105, jul./dez. 2005. p. 91.

<sup>4</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Prefácio**. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 11.

<sup>5</sup> Sobre o panorama da brutal redução do custo marginal, veja, por todos: RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com o custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo**. São Paulo: M. Books, 2016.

<sup>6</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 5.

<sup>7</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 5.

<sup>8</sup> Basta observar o aplicativo de comunicação simultânea Whatsapp: em 2016 alcançou a marca de incríveis um bilhão de usuários ativos e contava apenas com 57 funcionários. **(IG tecnologia e games)**. 2016. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2016-02-02/com-equipe-de-57-funcionarios-whatsapp-alcanca-um-bilhao-de-usuarios-ativos.html>>. Acesso em: 12 set. 2017.)

<sup>9</sup> MURRAY, Fergus. The decentralisation of production—the decline of the mass-collective worker?. **Capital & Class**, v. 7, n. 1, p. 74-99, 1983. p. 77.

restante distribuído na rede. É o que acontece com as empresas de tecnologia que ligam consumidores e empresas a prestadores de serviço através de portais na Internet (*sites* ou aplicativos) na economia do compartilhamento<sup>10</sup>, de forma que numerosos postos de trabalho não são mais necessários<sup>11</sup>.

As empresas não contratam mais empregados que não sejam imprescindíveis para o funcionamento da organização, já que seu modelo de negócio consiste justamente em ser o *locus* de encontro entre um fornecedor de serviço e quem dele precisa<sup>12</sup>. Assim, quem fornece o serviço propriamente dito não é mais a empresa, mas uma pessoa individual, autônoma e independente, que oferece sua força de trabalho no mercado, através de uma infraestrutura-chefe invisível que conecta oferta e demanda (plataforma)<sup>13</sup>, facilitando essas operações.

O triunfo dessas empresas não é pelo empreendedorismo ou por oferecer novos serviços no mercado, mas sim porque se aproveitam de uma legislação muito menos protetora dos trabalhadores e também de uma liberdade de fixação de preços conforme a demanda, as quais não existem quando se fala em relação de emprego. Com efeito, uma empresa tradicionalmente posta não poderá competir com essas plataformas, já que não há nenhum encargo trabalhista e previdenciário<sup>14</sup>, de forma que, se não houver alguma interferência estatal, os postos de empregos formais estarão fadados à extinção<sup>15</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que a prestação pessoal dos serviços não foi substituída pela tecnologia: ela mudou a *relação* do empregador com o trabalhador, de forma que o emprego, definido nos moldes da Revolução Industrial, tendo como pressupostos básicos a subordinação e a dependência, está gradativamente desaparecendo<sup>16</sup>, dando lugar ao trabalho *on-demand*.

---

<sup>10</sup> Sobre o funcionamento da economia do compartilhamento e seus aspectos gerais, leia: MUCELIN, Guilherme. Sharing economy and the crisis of consumption relation: a socio-juridical analysis of collaborative consumption. In: MARQUES, Claudia Lima; PEARSON, Gail; RAMOS, Fabiana D'Andrea (editors). **Consumer protection: current challenges and perspectives**. Porto Alegre: Orquestra, 2017.

<sup>11</sup> SCHOR, Juliet B.; ATTWOOD-CHARLES, William. The Sharing Economy: labor, inequality and sociability on for-profit platforms. **Sociology Compass**, s.l., s.n., p. 22 2017. Disponível em: <[http://www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas\\_sites/sociology/pdf/SocCompass%20Sharing%20Economy%20v3.pdf](http://www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas_sites/sociology/pdf/SocCompass%20Sharing%20Economy%20v3.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2017. p. 7.

<sup>12</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. [e-book].

<sup>13</sup> DAS ACEVEDO, Deepa. **Invisible bosses for invisible workers, or why the sharing economy is actually minimally disruptive**. 2017. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3037678](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3037678)>. Acesso em: 25 ago. 2017. p. 3.

<sup>14</sup> SOUZA, Iuri Gregório de. **Economia colaborativa**. Estudo técnico em política e planejamento econômicos, desenvolvimento econômico e economia internacional, de agosto de 2016 da Câmara dos Deputados. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa/documentos/outros-documentos/estudo-tecnico-sobre-economia-colaborativa-2>>. Acesso em: 29 out. 2017. p. 25.

<sup>15</sup> ALOISI, Antonio. **Commoditized workers: case study research on labor law issues arising from a set of on-demand/gig economy platforms**. 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2637485](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2637485)>. Acesso em: 13 maio 2017.

<sup>16</sup> Leia, por todos: HINES, Andy. The end of work as we know it. **Career Planning and Adult Development Journal**, v. 31, n. 2, p. 10, 2015.

A expressão “trabalho *on-demand*” refere-se a um modelo de negócio onde as novas tecnologias ligadas à Internet permitem que plataformas e aplicativos disponham de um grande contingente de prestadores de serviço<sup>17</sup>, os quais ficam à espera de que um consumidor ou empresa o solicite, de forma que se contrapõe ao conceito tradicional de trabalhador fixo e comprometido com determinada empresa<sup>18</sup>, transformando essa relação em uma ideia de parceria e aliança.

Esse novo tipo de trabalho também é chamado por Signes de “prestação de serviços através de plataformas virtuais”, por considerar um termo mais descritivo e neutro, em detrimento da prestação de serviços na chamada economia do compartilhamento, ou *peer-to-peer economy*, justamente porque essa nomenclatura esconderia a empresa virtual que organiza o modelo mercadológico<sup>19</sup>. De qualquer sorte, o uso da tecnologia nas relações laborais pode resultar dois diferentes tipos de negócio, dos quais as repercussões econômicas, sociológicas e jurídicas refletem diretamente no mercado de trabalho também de forma distinta.

O primeiro modelo de negócio, a economia colaborativa, diz respeito ao uso da capacidade ociosa ou excedente de bens privados<sup>20</sup> (carros, quartos, cozinhas, salas de reunião etc.) por outras pessoas, transformando os proprietários em microempreendedores e aumentando as opções no mercado de consumo a preços mais acessíveis. Dito de outra maneira, as pessoas oferecem seus bens ao compartilhamento a potenciais consumidores através de plataformas virtuais. Aqui, o foco será a coisa propriamente dita, sendo a prestação do serviço por parte do proprietário uma questão acessória e, portanto, à margem do Direito do Trabalho<sup>21</sup>.

O segundo modelo, *crowdsourcing* ou *crowdwork*, consiste na realização da prestação de um serviço, tradicionalmente realizado por um trabalhador, cuja chamada é descentralizada, ou seja, se dá em forma de convocatória através do portal<sup>22</sup> ou através de um *click*<sup>23</sup> em uma estrutura mercadológica preestabelecida. Aqui, a relação se organiza de forma, no mínimo, triangular: existem os solicitantes (empresas ou

---

<sup>17</sup> HUWS, Ursula. Platform labour: Sharing Economy or Virtual Wild West. **Journal for a Progressive Economy**, v. 1, s.n., p. 24-27, 2016. p. 27.

<sup>18</sup> FELSTINER, Alek. Working the crowd: employment and labor law in the crowdsourcing industry. **Berkley Journal of Employment and Labor Law**. V. 32, n. 1, p. 143-204, 2011. p. 145-146.

<sup>19</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 8.

<sup>20</sup> BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Tradução: Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 70; no mesmo sentido: CHASE, Robin. **Economia compartilhada: como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo**. São Paulo: HSM, 2015. p. 35.

<sup>21</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 9.

<sup>22</sup> Veja em: HOWE, Jeff. The rise of crowdsourcing. **Wired magazine**, v. 14, n. 6, p. 1-5, jun. 2006.

<sup>23</sup> MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2014. p. 38.

particulares), que requerem a prestação; os trabalhadores, que prestam o serviço; e a plataforma virtual, que se encarrega de utilizar da tecnologia da informação para unir oferta e demanda, sendo por isso remunerada, sem falar nos garantidores de crédito como Paypal<sup>24</sup> e seguradoras<sup>25</sup>.

É importante para este modelo diferenciar os tipos de atividades ofertadas pelo portal que podem ser de forma global ou aquelas que necessitam de execução local. No primeiro caso, a prestação de serviços pode se dar independentemente de um lugar específico previamente ajustado entre as partes contratantes, oportunizando que trabalhadores do mundo inteiro possam realizar tal atividade<sup>26</sup>, o que poderia gerar um desequilíbrio nas relações de trabalho, já que leis trabalhistas<sup>27</sup> de diversos países poderiam, *a priori*, incidir sobre o serviço prestado<sup>28</sup>. No segundo caso, em que há necessidade de execução em local antecipadamente determinado, os trabalhadores gozarão de uma certa “igualdade”, já que as leis trabalhistas aplicáveis seriam as mesmas.

Essa diferenciação entre as plataformas que têm como função oferecer serviços totalmente *online* e os que exigem prestação local inclusive ganha relevância na medida que, nas atividades virtuais, normalmente estão envolvidos menores riscos e menores custos para que sejam prestadas, ao passo que, nas atividades que exigem uma prestação física, tais riscos e custos se apresentam com grau muito maior<sup>29</sup>, sem falar na intensidade de controle nessas atividades por parte da plataforma.

Para ilustrar, tem-se como exemplo o serviço de fotografia e de tratamento de imagem: o fotógrafo precisa se locomover até o local onde tirará fotos, envolvendo riscos do trânsito, das condições da natureza, dos índices de roubos e assaltos e uma variedade de outras condicionantes. Já o tratamento dessa mesma foto, solicitada através de uma plataforma, exigirá somente a utilização de um *software*, independentemente de onde a pessoa esteja, portanto, envolvendo menores riscos a quem presta o serviço<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun. 2017. p. 3.

<sup>25</sup> Sobre o novo papel das seguradoras na economia do compartilhamento, veja: FRANCIS, Agil; YAMIJALA, Ramprasad; THANGUDU, Jeevan Kumar. The Sharing Economy: Implications for Property & Casualty Insurers. **Cognizant Keep Challenging**. Abr. 2016, pp. 1-19.

<sup>26</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 17.

<sup>27</sup> Importante ressaltar que, somente ocorrerá tal hipótese, se houver leis específicas que regulem a força de trabalho na economia do compartilhamento ou quando já haja posições doutrinária e jurisprudencial consolidada com relação à aplicação da legislação já existente a este novo trabalho do século XXI.

<sup>28</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 11.

<sup>29</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 11.

<sup>30</sup> Exemplo extraído de: TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Essa nova forma de interação entre os agentes do mercado de consumo e de trabalho se faz presente em todos os setores econômicos<sup>31</sup>, como nos serviços de transporte privados, de lavanderia, de montagem de móveis, de fotografia, de turismo, dentre outros, de forma que qualquer emprego atual pode ser transformado em prestação de serviço nesse modelo de negócios. Importa, também, do ponto de vista da empresa tecnológica mantenedora da plataforma digital, realizar a distinção entre plataformas genéricas e específicas.

As genéricas dizem respeito à prestação de serviço que pode ser de qualquer tipo, variado, na exata forma quanto proposta pelo consumidor ou solicitante, como o que acontece nas plataformas Amazon Turk<sup>32</sup> e TaskRabbit<sup>33</sup>. As específicas focam-se em determinado setor econômico e delas exploram mão de obra, como a Uber para transporte privado de passageiros e a Sandeman para guias turísticos.

Essa pormenorização mostra-se importante a partir da constatação de que, quando o portal exerce uma atividade de forma concreta, em escala de prestação local, ela exerce um controle severamente maior sob seus trabalhadores do que nas hipóteses de execução totalmente *online*<sup>34</sup>. Em outras palavras, a plataforma, nos mesmos moldes que uma empresa tradicional, deseja manter a qualidade e o padrão de seus serviços ofertados aos consumidores, no sentido de prover um bom serviço e assegurar que os trabalhadores assim o concretizem, desenvolvendo instrumentos para tanto<sup>35</sup>. Já as plataformas virtuais genéricas, não vinculadas a um determinado ramo econômico específico, têm menores controles sob quem presta o serviço, funcionando, analogicamente, como classificados que apenas aproximam a mão de obra ao consumidor ou ao tomador.

A Uber é o maior e mais bem-sucedido exemplo de plataforma virtual que explora a mão de obra humana através de seu aplicativo e que serve de inspiração a todos os que almejam adentrar na economia *on-demand*, configurando-se em um portal específico e que exige prestação local de serviços, o que é relevante para compreender, neste estudo, a nova lógica de organização de trabalho do século XXI e a necessidade de proteção da pessoa do trabalhador.

A Uber se utiliza de um discurso tecnológico e moderno que vende novas formas de trabalho, através de cooperação social<sup>36</sup>, pregando uma suposta independência e liberdade de seus motoristas

---

<sup>31</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 561.

<sup>32</sup> Sobre a plataforma, veja: BERGVALL-KÅREBORN, Birgitta; HOWCROFT, Debra. Amazon Mechanical Turk and the commodification of labour. **New Technology, Work and Employment**, v. 29, n. 3, p. 213-223, 2014.

<sup>33</sup> Para entender o funcionamento do TaskRabbit, leia: PRASSL, Jeremias; RISAK, Martin. Uber, Taskrabbit, and Co.: Platforms as Employers-Rethinking the Legal Analysis of Crowdfork. **Comp. Lab. L. & Pol'y J.**, v. 37, p. 619, 2015, em especial páginas 22-25.

<sup>34</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 18.

<sup>35</sup> Sobre os instrumentos de controle e avaliações, veja: MUCELIN, Guilherme. Sistemas reputacionais na economia do compartilhamento: confiança e regulação na Europa. In: **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. [no prelo].

<sup>36</sup> SCHOLZ, Trebor. Platform cooperativismo vs. The sharing economy. **Medium Website**, 5 dez. 2016. Disponível em: < <https://>

através de *slogans* como “seja seu chefe, dirija seu carro”, “dirija somente quando for melhor para você”, “sem escritório nem chefe”, “você pode começar e parar quando quiser”, “na Uber, você é quem manda” e intensivos comerciais publicitários que passam a mensagem de empreendedorismo, como “tocar o seu negócio do jeito que quiser, sem deixar de lado o que realmente importa”<sup>37</sup>, sempre aparecendo pessoas bem-sucedidas e felizes trabalhando para essa empresa.

Atendendo aos apelos da plataforma, os motoristas interessados em trabalhar com o portal devem apenas enviar uma cópia da sua carteira de habilitação, com a observação de exerce atividade remunerada, passar pela avaliação (não transparente) realizada pela plataforma e logar em seu aplicativo para começar a rodar<sup>38</sup>. Neste momento, os trabalhadores viram *parceiros* da Uber.

Com relação aos parceiros, uma pesquisa empírica realizada por Carelli entrevistou quarenta motoristas, escolhidos aleatoriamente e que responderam um questionário semiestruturado na duração do trajeto da corrida. Nela, verificou-se que a faixa etária dos motoristas varia entre 31 e 50 anos de idade, sendo todos do sexo masculino e com razoável grau de instrução: 57,5% responderam que possuem, pelo menos, ensino superior incompleto<sup>39</sup>.

Concernente à duração da jornada de trabalho, o levantamento demonstrou que 7,5% dos entrevistados trabalham somente 25 horas semanais e incríveis 92,5% realizam quantidade de horas semanais que os colocariam na posição de trabalhadores de tempo integral; além disso, verificou-se que 70% dos trabalhadores ultrapassam a duração normal de 44 horas semanais e, ainda, 35% trabalham exaustivamente com mais de 61 horas rodadas, podendo até ultrapassar 90 horas. Somente 37,5% dos questionados tratam a Uber como fonte suplementar de renda, sendo todo o restante totalmente dependente financeiramente deste serviço<sup>40</sup>.

No que toca aos veículos, a maior parte utilizava carro próprio já anteriormente adquirido (57,5%). 30% compraram um automóvel justamente para realizar trabalho para a plataforma; 58,5% dos que adquiriram carro o fizeram por meio de financiamento e 5% alugavam um carro intermediado pela Uber. Outros 5% utilizavam carro emprestado e um dos motoristas pagava diária para um particular que possuía frota de automóveis especialmente elaborada para quem quisesse trabalhar com a plataforma<sup>41</sup>.

---

medium.com/@trebors/platform-cooperativism-vs-the-sharing-economy-2ea737f1b5ad>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>37</sup> Veja os comerciais no canal da Uber no Youtube: <<https://www.youtube.com/channel/UCDl8CzBlNrj-liMQQMjY7tw>>.

<sup>38</sup> UBER. **Dirija com a Uber**. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/>>. Acesso em: 3 set. 2017.

<sup>39</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 134.

<sup>40</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 134.

<sup>41</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME,

Interessante notar que, na mesma pesquisa, quase que a totalidade dos motoristas colaboradores não tinha noção real de todos os custos que existem para a prestação de serviço. Na maioria dos casos, eles ficam adstritos aos gastos com combustível, sem levar em consideração os outros custos que são até mesmo mais elevados, como o seguro, a depreciação do veículo e a manutenção necessária<sup>42</sup>, por exemplo, tornando claro, neste sentido, que todos os riscos do empreendimento estão sendo passados ao trabalhador, em clara contradição ao princípio da alteridade<sup>43</sup>, que também governa o direito do trabalho.

Neste sentir, a Uber faz com que os motoristas se enxerguem não como empregados, mas sim como verdadeiros parceiros, precarizando ainda mais uma multidão de trabalhadores que se encontram em posição pior do que os terceirizados, já que não possuem nenhuma proteção trabalhista.

Assim, percebe-se uma ruptura do modelo econômico tradicional ao modelo econômico tecnocientífico com severos impactos à pessoa do trabalhador, de forma que “a passagem do fordismo ao pós-fordismo é marcada pelo trânsito da lógica da reprodução à lógica da inovação”<sup>44</sup>, ou, em outras palavras, muda-se a percepção da organização do trabalho, ao enxergar os trabalhadores não mais como peças de engrenagens em uma linha de produção, mas sim como algoritmos capazes de reagir a determinados estímulos preestabelecidos.

### **Organização do trabalho nas plataformas virtuais: de engrenagens a algoritmos**

O desenvolvimento de engrenagens foi um importante marco para a engenharia. Através das rodas dentadas que fazem parte deste mecanismo, os humanos tornaram-se capazes de construir maquinários cada vez mais complexos, de forma que elas permitem coordenar diferentes processos simultâneos dentro de um dispositivo mecânico a fim de chegar a um resultado matematicamente e operacionalmente esperado, como a esfera de Arquimedes, a qual reproduzia os movimentos do universo há mais de dois milênios.

---

Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 138.

<sup>42</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 136.

<sup>43</sup> MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.56, n.86, p.141-162, jul./dez. 2012. p. 150. “Frise-se que o termo “alteridade” (“natureza ou condição do que é do outro”, cf. Dicionário Houaiss da língua portuguesa, p. 169) já se encontra consagrado na doutrina com a acepção de transferência, ao empregador, dos riscos do empreendimento e do próprio contrato de trabalho (cf. DELGADO, 2004, p. 393), noção esta que se correlaciona, mas não coincide com a de aquisição originária dos frutos do trabalho alheio”.

<sup>44</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho pós-material: o trabalho da “multidão” produtora. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 103.

Essa invenção, cuja característica principal é a ideia de funcionamento e de perfeição, juntamente com o desenvolver da ciência, levou o mundo a se organizar, a partir da Idade Média até a era industrial “sob o modelo físico-mecânico do relógio”<sup>45</sup>. Não foi por acaso que a forma da engrenagem se tornou o símbolo personificado de tudo o que há em fábricas e indústrias: em 1936, na primeira cena do filme *Tempos Modernos*, de Charles Chaplin, a primeira cena é um relógio, um “contador de tempo”<sup>46</sup>. O longa-metragem assume um papel crítico forte ao modo de organização da época: a rapidez, a velocidade da produção, a massificação e a coisificação do trabalhador.

A produção em massa da era moderna não pode parar. A ironia não poderia ser mais perfeita. Chaplin é engolido pelas engrenagens. Seu corpo assume o ritmo da máquina. O relógio-ponto controla o intervalo do descanso, limitado ao mínimo. O patrão exige mais: ‘não perca tempo, volte ao trabalho, vamos!’. A brutalidade do negócio reduz o tempo do ócio. A máquina, criada para abreviar o tempo da produção e liberar o tempo do ócio, acaba por engolir o homem, cobaia de novas experimentações. Como se quisessem controlar tudo, os senhores do tempo gerenciam uma máquina de alimentação. Engolido pelas engrenagens, o homem perde a si mesmo. Maquiniza-se.<sup>47</sup>

O relógio, composto de engrenagens, modifica, dessa maneira, a própria compreensão de ser humano, tornando-se paradigma do corpo, que é visto como uma soma de engrenagens<sup>48</sup>. A era da industrialização, assim, “não só cronometra o tempo, mas entende o corpo e a natureza em geral sob o viés das engrenagens, algo que será incrementado a partir do século XV com o aumento do número de máquinas”<sup>49</sup>, tornando a biologia do homem análoga à mecânica.

O referido aumento do número de máquinas, para além da visão de maquinização do ser humano e em especial, daquele engajado no papel de trabalhador, teve como objetivo, no *plano ideal*, aliviar o obreiro de atividades e serviços braçais, libertando-o de longas horas de jornada de trabalho e de exploração quase escrava. No decorrer da história, no *plano real*, tal objetivo mostrou-se inalcançável, porque a utilização da mão-de-obra se intensificou de diversas maneiras; contemporaneamente, isso se deu muito por conta da Internet e da velocidade de conexão e de interação que ela propicia<sup>50</sup>, a exemplo do que acontece com os

<sup>45</sup> SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres*. Paris: Fayard, 2015. p. 38-42 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Jelson; GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Diálogo sobre o tempo: entre filosofia e a história**. Curitiba: PucPress, 2015. s.p. [e-book].

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Jelson; GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Diálogo sobre o tempo: entre filosofia e a história**. Curitiba: PucPress, 2015. s.p. [e-book].

<sup>48</sup> DIAS, Aldo Farias. **Fundamentos da homeopatia: princípios da prática homeopática**. São Paulo: Cultura Médica, 2001. p. 35. “A iatromecânica, ou iatrofísica, explicava os fenômenos médicos como objetos em movimento. Giovanni Alfonso Borelli (1608 – 1679) foi um dos líderes da iatromecânica. Partindo de uma unidade simples, o músculo, expandiu suas investigações para os órgãos e por fim para o organismo todo. Giorgio Baglivi (1669 – 1707)”.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Jelson; GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Diálogo sobre o tempo: entre filosofia e a história**. Curitiba: PucPress, 2015. s.p. [e-book].

<sup>50</sup> Nos ensinamentos de Castells, podemos dizer que essas são as características, dentre outras, da sociedade em rede. (Veja mais sobre os impactos da sociedade em rede nas relações de trabalho em: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz

trabalhadores da economia do compartilhamento, cujas jornadas de trabalho, não raro, se assemelham às da Revolução Industrial<sup>51</sup>.

Mas não somente com relação às horas trabalhadas o modo de organização do trabalho se transformou. É nesse sentido que o modelo físico-mecânico do relógio passa a ser destituído pela ideia do “homem-programável trazido pela cibernética e pela revolução informacional”<sup>52</sup> em detrimento do “homem-engrenagem”. Assim, o “modelo deixa de ser o jogo de forças e engrenagens do relógio e passa a ser o computador e o tratamento digital dos sinais”<sup>53</sup>. Nesse sentido, Carelli ensina:

A organização do trabalho, atualmente, não é mais concebida como um jogo de pesos e de forças na qual o trabalhador seria uma engrenagem – na imagem de Charles Chaplin em *Tempos Modernos* –, mas como um sistema programável no qual os trabalhadores são unidades capazes de reagir aos sinais que eles recebem em função da programação realizada – nos moldes previstos por George Orwell em 1984 e pela distópica série de Netflix *Black Mirror*.<sup>54</sup>

Em outras palavras, analisa-se a estruturação da organização do trabalho nas dinâmicas da *sharing economy* não mais através da ótica da rigidez das engrenagens e dos mecanismos simplificados de precisão do relógio, mas sim sob os matizes da fluidez e da rapidez dos sinais de computadores e da Internet, transformando os trabalhadores em unidades que respondem a estímulos programados.

Em relação ao antigo modelo de organização do trabalho, oportunizou-se, pelo direito, a ficção da propriedade do homem sobre si mesmo e a alienação da mercadoria fictícia *força de trabalho*<sup>55</sup>, com a subjugação das capacidades intelectuais subjetivas do trabalhador através de uma visão científica sobre a organização laboral<sup>56</sup>, coisificando-o, sendo tudo legitimado pelo próprio Direito do Trabalho. O novo

---

e Terra, 1999 em especial p. 265-412).

<sup>51</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 137.

<sup>52</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>53</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>54</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>55</sup> BRAVERMAN, H. **Trabalho e capital monopolista**: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1974. p. 59.

<sup>56</sup> FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. **Caderno CRH**, v. 24, n. 1, p. 171-191, 2011. p. 172.

modelo de organização laboral, inspirado pela evolução da tecnologia e, principalmente, da cibernética, desvirtua a antiga visão de trabalhador que é considerado como uma coisa: agora, ele é considerado como energia<sup>57</sup>, passível de aluguel (e não mais alienação), tendo o trabalhador como um sujeito movido por cálculos e estímulos que atendem aos objetivos os quais é exposto e instigado. Assim:

O modelo organizacional da cibernética – e, portanto, da governança –, bagunça essa montagem jurídica, pois trata o ser humano como uma máquina inteligente. O trabalho não se apresenta mais como uma coisa, mas sim como uma fonte de energia do homem, energia que é sua propriedade, e que se pode ser por ele alugada. Um novo tipo de sujeito surge: o “sujeito objetivo”, movido por cálculo, capaz de se adaptar em tempo real às variações do ambiente para atingir os objetivos que lhe são assinalados. Nesse contexto, apresenta-se o “trabalhador flexível”. Desenha-se, assim, um novo tipo de liame de direito que, à diferença do contrato, não tem por objeto a quantidade de trabalho, mas a própria pessoa do trabalhador<sup>58</sup>.

É importante destacar que o taylorismo e o fordismo tinham por base a figura da subordinação do trabalhador atrelada a uma racionalidade que lhe restava exterior, sendo que agora o foco, assim como parece ser para todo o restante da vida, é a programação: apresentação de metas, de regras e medidas de resultados e de avaliações do trabalho por meio de estatísticas e algoritmos<sup>59</sup>. O *quê* da questão é justamente a posição do obreiro neste novo patamar, já que ele não apenas obedece ao poder do empregador como acontecia nas antigas formas de exploração de trabalho, mas sim responde a essas avaliações para “reagir positivamente à lacuna que ela revela entre sua performance e seus objetivos”<sup>60</sup>, de forma a afetar sua vida em todos os sentidos, inclusive sua vida pessoal<sup>61</sup>.

Para Supiot, o contrato de trabalho, no regime fordista, de uma forma geral, se apresenta como um instrumento de troca pré-quantificado, isto é, em contrapartida a um determinado número de horas de trabalho, o trabalhador recebe a quantia correspondente em dinheiro. Tal somente tornou-se possível,

<sup>57</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>58</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 139.

<sup>59</sup> EINAV, Liran; FARRONATO, Chiara; LEVIN, Jonathan. Peer-to-peer markets. **Annual Review of Economics**, s.l., v. 8, p. 615-635, 2016. p. 620/630.

<sup>60</sup> SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. Paris: Fayard, 2015. p. 257 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 140.

<sup>61</sup> Teresa Coelho Moreira aponta que os sistemas de geolocalização são utilizados, inclusive, para monitorar a vida pessoal dos trabalhadores, mesmo quando o sistema se encontra aparentemente desligado. (Para ter noção do panorama completo, leia: MOREIRA, Teresa Coelho. O controle dos trabalhadores através de sistemas de geolocalização. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017).

entretentes, pela legitimação dada pelo direito do trabalho ao colocar a subordinação como fator central da relação de emprego, ou seja, o trabalhador abdica de sua liberdade durante o tempo “vendido”, devendo obedecer às ordens e regras do cocontratante<sup>62</sup>.

Nesse ponto, Carelli ressalva que essa é a formatação mais usual de trabalho, não se olvidando, contudo, a condição de empregado daquele que se coloca à disposição do contratante para realizar algum serviço com salário quantificado por produção, como é comum no comércio e na indústria<sup>63</sup>. Destaca o autor que o ponto de intersecção é justamente a colocação do tempo à disposição do empregador com a definição pelo contratante empresarial dos métodos de trabalho e a aquisição por este do resultado final.

No novo regime, visivelmente presente no funcionamento das plataformas virtuais, a organização do trabalho e seu consequente controle apresenta-se de forma diferente, algorítmica: fala-se de programação por comandos<sup>64</sup>, já que se restitui ao trabalhador determinada (e limitada) esfera de autonomia da realização da prestação<sup>65</sup>, consubstanciando uma direção por objetivos. Assim, a partir da programação, da estipulação de regras e de comandos preordenados e mutáveis pelo programador através de algoritmos, ao trabalhador “é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelos programas. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos dados”<sup>66</sup>.

Para compreender o funcionamento da organização do trabalho algorítmica (e não mais por engrenagens) deve-se ter em conta o significado de algoritmo, ainda mais que, segundo Yuval Harari, o século XXI será dominado por ele e por sua lógica. Para o autor, “um algoritmo é um conjunto metódico

---

<sup>62</sup> SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres*. Paris: Fayard, 2015. p. 351-352 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 140

<sup>63</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 140.

<sup>64</sup> Inclusive, essa teoria da “programação por comandos” ou “algorítmica” foi utilizada recentemente pela Justiça do Trabalho em um único julgado, em um caso de controle do trabalhador através da tecnologia para fins de configuração da relação de emprego, embora não trate especificamente das plataformas. Ante a atualidade, deve o Poder Judiciário olhar novamente para esta teoria com renovadas ânsias de proteção aos trabalhadores; confira: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário n. 0011046-28.2015.5.01.0512. Recorrente: José Roberto Silva de Paula. Recorrido: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda. Terceira Turma. Relatora: Carina Rodrigues Bicalho. Julgado em: 3 out. 2017.

<sup>65</sup> SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres*. Paris: Fayard, 2015. p. 354 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 140.

<sup>66</sup> SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres*. Paris: Fayard, 2015. p. 355 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 140

de passos que pode ser usado na realização de cálculos na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos”<sup>67</sup> e exemplifica o processo como uma receita de sopa: o passo-a-passo seria o algoritmo; mesmo que se alterem alguns ingredientes, o algoritmo, entendido como o método do fazer (receita), permanecerá o mesmo, e o resultado também – a sopa<sup>68</sup>.

Partindo desse pressuposto, Harari analisa que os seres humanos são, em si, algoritmos que transformam impulsos exteriores em emoções, sensações e sentimentos, condicionando-os a determinadas ações<sup>69</sup>. E tal estrutura, de passos que visam a um fim específico, também é observada na organização de empresas. Veja-se, por exemplo, o funcionamento de um hospital moderno:

Pense num hospital moderno. Quando você chega, alguém da recepção lhe apresenta um formulário padrão e faz um conjunto predeterminado de perguntas. As respostas são encaminhadas a uma enfermeira, que as compara com o regulamento do hospital para decidir que testes preliminares cabem no caso. Ela mede sua pressão e frequência sanguíneas e tira uma amostra de seu sangue. O médico em serviço examina os resultados iniciais e segue um protocolo estrito para determinar em que enfermaria você será admitido. Ali, você é submetido a outros exames mais minuciosos, como uma radiografia ou uma ressonância magnética, regidas por grossos manuais de procedimentos médicos. Especialistas analisam os resultados de acordo com bases conhecidas de dados estatísticos para decidir que medicamentos prescrever ou que exames realizar em seguida. Essa estrutura algorítmica faz com que não seja realmente importante quem serão os profissionais em serviço. O tipo de personalidade deles, suas opiniões políticas e seu humor ocasional são irrelevantes. Enquanto seguirem regulamentos e protocolos, eles terão uma boa probabilidade de curar você. Segundo o algoritmo ideal, seu destino está nas mãos do “sistema”, e não nas de mortais de carne e osso que por acaso ocupam este ou aquele posto. O que vale para hospitais, vale também para exércitos, prisões, escolas, corporações – e antigos reinos.<sup>70</sup>

Desta maneira, e neste raciocínio, as estruturas empresariais estão se organizando pela lógica algorítmica, importando que os trabalhadores sigam os passos, regulamentos e protocolos para cumprir o objetivo negocial da empresa. Mas não fica limitado a isso, pois a própria estrutura transforma os trabalhadores em algoritmos que respondem a impulsos e, assim, os controla segundo seus objetivos lucrativos.

Carelli, levando isto em consideração, diz que toda a empresa funciona virtualmente nesse modelo e traz como exemplo os bancos, cujos funcionários estão cada vez menos ocupando cargos gerenciais, sendo eles transformados em algoritmos, já que os gerentes intermediários estariam sendo substituídos por atendentes de *telemarketing* menos qualificados, que apenas transmitem aos clientes as informações estatuídas pelo sistema, com base em algoritmos que tomam decisões para cada caso apresentado. “Se a resposta não está no sistema, geralmente não há como ser resolvida a questão, pois é o algoritmo que está no controle, não os trabalhadores”, de forma que as empresas “todas de uma forma ou de outra estão aplicando elementos dessa nova forma de organizar o trabalho”<sup>71</sup>.

<sup>67</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 91.

<sup>68</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 92.

<sup>69</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 92.

<sup>70</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 168.

<sup>71</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME,

Nota-se neste novo modelo de organização empresarial uma contradição, no sentido de que há a entrega de uma significativa parcela de autonomia ao trabalhador e, ao mesmo tempo, tolhimento dessa autonomia pela programação, isto é, pela existência da lógica algorítmica<sup>72</sup>. Supiot, atento a tal fenômeno, trouxe um julgado da *Cour de Cassation* francesa que elucida como isso se dá na prática:

Pela participação em um reality show televisivo que se chamava “Île de la tentation”, no qual casais passavam doze dias em uma ilha participando de atividades recreativas com pessoas solteiras, passando por testes de “fidelidade”, cada pessoa recebeu 1500 euros. A questão chegou à Justiça francesa porque vários participantes demandaram à justiça o reconhecimento de vínculo empregatício com a produtora do programa. A Corte de Cassação por fim reconheceu a condição de empregados, porque estes “deveriam seguir as regras do programa definidas unilateralmente pelo produtor, que eles [os trabalhadores] eram orientados a partir da análise de sua conduta, (...) e estipulava-se que toda infração às obrigações contratuais poderia ser sancionada com sua dispensa”. A corte considerou que “a prestação dos participantes à emissão televisiva tinha por finalidade a produção de um bem de valor econômico.”<sup>73</sup>

A novidade foi o reconhecimento das mutações (ou deslocamentos de sentido) que a direção por programação algorítmica imprime à subordinação juridicamente reconhecida, “trocando-se a ficção do trabalho-mercadoria pela noção de liberdade programada. Assim, a autonomia concedida é uma autonomia na subordinação”<sup>74</sup>. Em outras palavras, segundo Supiot, os trabalhadores não devem mais seguir ordens, mas sim “regras de programação”: uma vez programados, na prática, os trabalhadores não agem livremente, mas exprimem reações esperadas<sup>75</sup>. “O algoritmo, cujos ingredientes podem ser modificados a cada momento pela sua reprogramação (‘inputs’), garante que os resultados (‘outputs’) sejam alcançados, sem necessidade de dar ordens diretas àqueles que realizam o trabalho”<sup>76</sup>.

---

Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 140.

<sup>72</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

<sup>73</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

<sup>74</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

<sup>75</sup> SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. Paris: Fayard, 2015. p. 354 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

<sup>76</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias**

A subordinação destes trabalhadores cede à ideia de *sticks* e *carrots*<sup>77</sup>, isto é, aqueles que seguem as regras de programação ganharão premiações (*carrots*) em diferentes formas, mas todas no sentido de prêmios e bonificações, ao passo que aqueles que não forem complacentes com os objetivos dos comandos serão punidos ou até mesmo banidos da estrutura (*sticks*). Tal é próprio da nova organização do trabalho, em que os “trabalhadores devem ser permanentemente inseguros – e a insegurança deve estar inculcada na mente das pessoas – para que o controle possa ser realizado de forma mais eficiente, e os objetivos melhor alcançados”<sup>78</sup>.

Voltando-se ao maior exemplo de “sucesso” da economia do compartilhamento, a Uber, cabe analisar a estrutura algorítmica imposta aos trabalhadores. Como visto, os *slogans* publicitários da empresa pregam plena autonomia e liberdade na condução da prestação do serviço por parte do operário. Essa liberdade concedida, contudo, é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pela plataforma<sup>79</sup>.

“O algoritmo da Uber comanda todos os trabalhadores”. Essa frase demonstra com poder a realidade dos “parceiros” da plataforma em diferentes aspectos, sendo apontados dois como os mais relevantes. Em primeiro lugar, há a precificação automática por meio da programação da plataforma de forma impositiva, isto é, não é dada capacidade de negociação do trabalhador com o preço final nem sequer de ajuste, tampouco de negativa de descontos que frequentemente são oferecidos pelo aplicativo. Em um olhar macro, percebemos a importância da precificação para fins de controle de mercado, isto é, ao impor preços extremamente baixos e incentivos promocionais, há conseqüentemente o desmonte da concorrência, seja com relação a táxis ou outros aplicativos congêneres<sup>80</sup>.

Em uma perspectiva micro, a partir do ponto de vista da pessoa do trabalhador, o controle de tarifas transforma-o em uma espécie de empreendedor vassalo, desfazendo-se, neste ponto, a proteção trabalhista referente à limitação de jornada de trabalho. “Assim, com uma tarifa – e obviamente uma remuneração – baixa, mais horas de trabalho são de fato necessárias para a sobrevivência do motorista parceiro”, no sentido de que é de interesse da Uber que haja mais carros à disposição quanto possível, e, conseqüentemente, com

---

**disruptivas e a exploração do trabalho humano:** a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

<sup>77</sup> BARTIK, Herbert; LUTTER, Johannes; ANTALOVSKY, Eugen. The Big Transformers: Sharing-und On-Demand-Economy auf dem Vormarsch. *Studie im Auftrag der MA*, Viena, v. 23, 2015. p. 40.

<sup>78</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano:** a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-143.

<sup>79</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano:** a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>80</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano:** a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-144.

uma remuneração indigna o suficiente para garantir que, em poucas horas, o motorista atinja o necessário para a subsistência, menos motoristas estariam *online*<sup>81</sup>.

Percebe-se aqui a inversão da lógica pregada pela plataforma, já que prega liberdade, mas ao mesmo tempo controla de forma indireta a quantidade de horas trabalhadas: “com baixa remuneração por hora trabalhada consegue-se, sem qualquer ordem direta, manter o motorista à disposição por muitas horas ao dia”<sup>82</sup>. É nesse sentido que a precificação é um importante elemento para a organização algorítmica por comandos, já que dirige o trabalho sem que os trabalhadores sequer percebam.

O segundo ponto a ser observado é que os algoritmos também controlam a entrega das *carrots* (premiações) e dos *sticks* (sanções). No caso das premiações como estímulos ao trabalho, a Uber concede, em dias em que, em tese, não se trabalharia, como grandes feriados e dias festivos, incentivos financeiros para que os motoristas se mantenham ativos, ao garantir um preço mínimo por hora *online*. Também tal é visto na tarifação dinâmica, quando há deslocamento de diversos motoristas onde há um “ponto vermelho” no mapa, indicando necessidade de parceiros naquela área. O controle da oferta e da demanda, através da precificação, é a faceta do controle por *carrots*.

Por outro lado, as avaliações e notas dadas aos motoristas pelo usuário é o lado *stick* do controle: ao invés de o controle ser centralizado, nas mãos de um único gestor ou de gerentes corporativos, os controladores são os milhões de usuários da plataforma que avaliam o motorista não para ele<sup>83</sup>, mas para a própria plataforma ter ingerência na qualidade do serviço e, assim, aplicar sanções em caso de descumprimento de algum dever unilateralmente imposto, inclusive podendo excluir o parceiro sem qualquer motivação<sup>84</sup>. Concretamente, basta averiguar os termos da Uber com relação à estrelagem: se o motorista não alcançar 4,6 de pontuação de um total de cinco estrelas, ele é desligado da plataforma<sup>85</sup>.

Desta forma, a ambiguidade sentida e relatada pelos motoristas da Uber é desvendada: eles compram a ideia da liberdade de trabalho, da vida sem patrão. É inculcada em seus espíritos a noção de que são “parceiros”, trabalhadores independentes, empreendedores, que devem buscar que seus negócios floresçam. Essa promessa é sedutora: ninguém gosta de ser empregado, subordinado a alguém. Por outro lado, eles verificam na prática a

<sup>81</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>82</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>83</sup> “A nota – ou avaliação – assume nítido cariz de controle quando se verifica que ela tem como destinatária a Uber, e não os clientes. Não há possibilidade de escolher um motorista pela sua nota”. (CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 143).

<sup>84</sup> O aplicativo pode, por exemplo, descredenciar de seu portal o motorista quando se tratar de maus comportamentos ou más avaliações, sem que se motive ao motorista parceiro (In: UBER. **Legal**. Disponível em: < <https://www.uber.com/legal/community-guidelines/br-pt/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>85</sup> 33 GIGA. **Sua avaliação para o motorista do Uber pode bani-lo do aplicativo**. Disponível em: < <https://33giga.com.br/avaliacao-para-o-motorista-do-uber-pode-bani-lo/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

impossibilidade de qualquer emancipação tendo em vista a organização do trabalho por comando ou programação: a tarifa é imposta pela Uber, e de uma quantia tão baixa que os fazem trabalhar extensas jornadas sem qualquer retorno substantivo. A forma de trabalho é vigiada constantemente pela avaliação dos próprios clientes. Os clientes não podem ser fidelizados pelos motoristas, somente sendo ligados, aleatoriamente, por meio da plataforma; os clientes, assim, são da Uber, e não dos motoristas; a baixa remuneração leva os “parceiros” a trabalharem, em busca de incentivos, em dias, lugares e horários que normalmente não estariam dispostos a dirigir.<sup>86</sup>

Assim, vê-se que todos os elementos da nova organização do trabalho por objetivos, programação ou algorítmica estão presentes: suposta concessão de liberdade, aliança neofeudal como forma de parceria, controle realizado por meio de incentivos e sanções, imposições unilaterais, inclusive com relação à precificação e o controle por avaliação dos clientes. Essa forma de organização e exploração da mão-de-obra humana é a marcha em direção à racionalidade econômica e tecnológica e que não implica, necessariamente, “uma marcha rumo à racionalidade democrática e à meritocracia, pois a tecnologia, assim como o mercado, não tem limite ou moral”<sup>87</sup>, cabendo, assim, ao Estado observar a pessoa do trabalhador, carente de proteção na evolução do mercado de trabalho tecnocientífico.

### Velhos e novos trabalhadores, mesmos problemas e necessidade de proteção

A característica mais exaltada no tipo de negócios da *sharing economy*, relevante aos trabalhadores, é a suposta independência ou ausência de subordinação do trabalhador que presta seus serviços com a plataforma. Em todos os casos, o trabalhador, classificado como *parceiro*, de fato goza de algumas prerrogativas que, em uma relação tradicional de emprego, não teria, como a decisão sobre o horário, bem como quanto tempo trabalharia – portanto, definindo sua própria jornada, fazendo parecer bastante realista a ideia de liberdade na execução do serviço.

O traço distintivo de uma relação de emprego na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, e que justifica a proteção conferida ao empregado, é a existência de uma relação subordinada<sup>88</sup>. A aparente menor dependência proclamada pela economia do compartilhamento traz como consequência lógica a desclassificação dos trabalhadores como empregados, sendo enquadrados como autônomos, já que seriam diferentes de um empregado *stricto sensu*, não necessitando, dessa forma, a proteção clássica que advém de um contrato de emprego.

O conceito de contrato de trabalho foi forjado nos idos da Revolução Industrial e tinha como objetivo precípuo a proteção dos trabalhadores de grandes fábricas<sup>89</sup>, que se identificavam por duas

<sup>86</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>87</sup> PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. São Paulo: Intrínseca, 2014. p. 227-229.

<sup>88</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>89</sup> Veja-se em: DAL-RÉ, Valdés. Descentralización productiva y desorganización del Derecho del Trabajo. **Relaciones Laborales**:

características: (1) a subordinação, como pertencimento a uma estrutura organizativa de propriedade do empresário e pela dependência hierárquica e (2) a alteridade, seja em relação aos meios de produção, aos riscos empreendidos no negócio<sup>90</sup>, dos frutos<sup>91</sup>, entendidos como o resultado patrimonial do trabalho que pertenciam ao empregador, ou do mercado, isto é, a impossibilidade de o trabalhador oferecer seu trabalho diretamente aos clientes, na ideia de que os clientes também eram de propriedade do empresário<sup>92</sup>.

Com efeito, as razões básicas para a existência de proteção da classe trabalhadora é a desigualdade do poder de negociação com o empregador e a falta de uma verdadeira autonomia da vontade<sup>93</sup>, principalmente no momento da aceitação das condições de trabalho. Assim, na Revolução Industrial, o trabalhador não tinha a possibilidade de negociar com os grandes empresários as cláusulas contratuais, dada a diferença de poder. Hoje, testemunha-se a mesma situação quando se fala em parceiros de plataformas virtuais, já que elas dispõem suas cláusulas e condições de trabalho, devendo o trabalhador somente aceitá-las *por adesão* ou rechaçá-las e permanecer sem sustento.

Este desequilíbrio, intrínseco à relação de trabalho (seja ela qual for), é a causa dos riscos a que se submetem os trabalhadores (tanto os “antigos” como os “novos”), dos baixos salários, do excesso de flexibilidade e da mitigação da alteridade. Percebe-se que o modo de produção mudou juntamente com as formas de utilização de mão de obra, que ganharam uma falsa roupagem de colaboração ao invés de exploração<sup>94</sup>, como verdadeiramente a é.

Levando-se em consideração essas características distintivas de relação de emprego do século XIX, todos os sistemas jurídicos tomaram-nas como base-requisito necessário para que a correspondente tutela protetiva fosse conferida somente aos empregados que se enquadrassem nessa delimitação que era suficiente para a época. Com a evolução do processo produtivo, as formas de subordinação e de dependência também se alteraram<sup>95</sup>, mas as lesões aos direitos continuam sendo as mesmas, sendo imperativo que se reconheçam novos empregados dignos de proteção para além do velho arquétipo.

---

Revista Crítica de Teoría y Práctica, Madrid, v. 17, n. 20, p. 1-10, 2001.

<sup>90</sup> CHACON, Gaspar Bayon; BOTIJA, Eugenio Pérez. **Manual de Derecho del Trabajo**. Madrid: Marcial Pons, 1976. p. 16.

<sup>91</sup> OLEA, Manuel Alonso. **Introducción al Derecho del trabajo**. Madrid: Civitas, 1994. p 18-19.

<sup>92</sup> Leia em: ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón. La ajenidad en el mercado: un criterio definitorio del contrato de trabajo. **Revista Española de Derecho del trabajo**, v. 28, 1986.

<sup>93</sup> “A existências das relações entre o capital e o trabalho não depende da vontade dos trabalhadores e patrões, mas tem um caráter de necessidade. O liberalismo considerou que a sua regulamentação deveria ser deixada à vontade de cada trabalhador e patrão e por isso consignou no Código Napoleônico o princípio da autonomia da vontade. A injustiça e desigualdade social que esta pretensa autonomia da vontade produziu fizeram com que o Estado interviesse para garantir aos trabalhadores um mínimo de vida”. (In: DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**. México: Porruá, 1943. p. 222).

<sup>94</sup> Sobre os pontos em comum entre capitalismo e colaborativismo, veja: ERVING, Ellyn E. **The Sharing Economy: Exploring the Intersection of Collaborative Consumption and Capitalism**. 2014. Disponível em: < [http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps\\_theses](http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps_theses)>. Acesso em: 17 jul. 2017. Em especial, p. 47 e seguintes.

<sup>95</sup> Atenta a essa alteração, defende Lorena Vasconcelos que a atualização do termo deve se dar por via jurisprudencial e não legislativa. (In: PORTO, Lorena Vasconcelos. **A Subordinação no Contrato de Trabalho. Uma releitura necessária**. São Paulo: LTr, 2009. p. 212).

Podemos traçar um paralelo entre a situação do trabalhador do século XIX e a do trabalhador do século XXI para verificar os motivos pelos quais a tutela do trabalhador foi abraçada pelo Estado. O primeiro ponto a merecer destaque se relaciona à exploração por baixos salários. No século XIX, havia uma espécie de leilão de trabalhadores que se encontravam amontoados em frente às fábricas<sup>96</sup>, sem a garantia de que efetivamente trabalhariam naquele dia. Os contratos, dessa forma, eram diários, sem nenhuma obrigação ou deveres impostos aos empregadores, devendo o empresário eleger a quantidade de mão de obra necessária para aquele momento, preferindo aqueles trabalhadores dispostos a receber contraprestação menor do que a dos outros<sup>97</sup>.

Veja que no século XXI, os trabalhadores não ficam mais em frente a determinada empresa, senão logados a um aplicativo à espera de trabalho e, da mesma forma, não sabem se irão trabalhar por minutos, horas ou dias, adaptando-se também às necessidades do momento. Se o preço não for prefixado pela plataforma, ocorrerá, da mesma maneira, uma espécie de leilão da força de trabalho. Por outro lado, como não há garantia de um salário que garanta sua subsistência, sendo a retribuição pecuniária muitas vezes por tarefa ou por porcentagem, não há limites temporais para que o trabalhador atinja o mínimo vital<sup>98</sup>.

Nesse cenário, os baixos salários impedem que exista poder aquisitivo por parte dos trabalhadores no mercado de consumo, culminando em uma espiral de desaceleração econômica, depreciação da força de trabalho e desemprego<sup>99</sup>. A proteção constitucional, no caso brasileiro, do salário mínimo não deixa de ser uma resposta do constituinte a fim de deter esse processo espiralizante<sup>100</sup>, de forma que retirar essa proteção do trabalhador na contemporaneidade significa retomar os perigos de um parco desenvolvimento econômico, social e também jurídico, na medida em que se desregula o direito laboral<sup>101</sup> por não mais reconhecer o trabalho em si como valor fundante da ordem constitucional.

O segundo aspecto a merecer destaque se relaciona com a jornada de trabalho. Até a imposição estatal de que a jornada obedeceria ao limite máximo diário de oito horas e quarenta e quatro semanais, salvo exceções, o período laborado pelo empregado era muito superior, chegando a jornadas sobre-humanas, sem falar nas condições de trabalho análogas à escravidão<sup>102</sup>. Conforme os salários de empregos tradicionais e formais foram diminuindo – tal permitido pelo desmantelamento das regras protetivas do

---

<sup>96</sup> CHERRY, Miriam. Working for (virtually) minimum wage: Applying the fair labors standards act in cyberspace. *Alabama Law Review*, Alabama, n. 60, v. 5, 2009. p. 1083.

<sup>97</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 22.

<sup>98</sup> HORTON, John Joseph; CHILTON, Lydia B. The labor economics of paid crowdsourcing. *Proceedings of the 11th ACM conference on Electronic commerce*. ACM, p. 209-218, 2010. p. 216.

<sup>99</sup> Veja em: EDSFORTH, Ronald. **The new deal**: America's response to the great depression. Oxford: Blackwell Publishers, 2000.

<sup>100</sup> Veja em: EDSFORTH, Ronald. **The new deal**: America's response to the great depression. Oxford: Blackwell Publishers, 2000.

<sup>101</sup> CHERRY, Miriam. Working for (virtually) minimum wage: Applying the fair labors standards act in cyberspace. *Alabama Law Review*, Alabama, n. 60, v. 5, 2009. p. 1105.

<sup>102</sup> LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, v. 6, n. 11, jul./dez, p. 289-326, 2005. p. 295.

direito do trabalho – os empregados se veem obrigados a complementar sua renda a fim de atender às necessidades básicas, de forma que aderem a este tipo de exploração laboral devido à “flexibilidade” e à “liberdade” que as plataformas virtuais ilusoriamente oportunizam, de forma que não existe mais, para grande parcela de “parceiros”, tempo livre de descanso e de lazer, tão caros às normas garantidoras de direitos trabalhistas.

Noutro panorama, existem trabalhadores que se vinculam a plataformas para prestar determinado serviço com habitualidade e periodicidade, tendo nele sua única fonte de trabalho e, por consequência, de renda<sup>103</sup>. Em outras palavras, como a remuneração se dá por produtividade, nos anseios de ganhar *mais* para viver *melhor*, esses indivíduos se sujeitam a uma jornada sem fim, de maneira que são *forçados* a aceitar essas situações como algo natural da “mão invisível mercado”, sem que haja limitação e interferência estatal que garanta um mínimo de qualidade de vida.

Nesse sentido, a existência de uma jornada de trabalho prefixada pela Constituição e reforçada pela lei não somente beneficia aos empregados, mas a sociedade como um todo, já que tem relação intrínseca com a saúde e a segurança do trabalhador<sup>104</sup>, o que, inclusive, reduz custos sociais e da seguridade social. Ainda, a fixação de jornada máxima tem a finalidade de reduzir o desemprego, justamente porque em seu âmago está a repartição do trabalho em si para mais de um empregado nos casos que assim se necessita. Assim, por trás dessa legislação protetiva, existem interesses e valores que buscam ser resguardados independentemente da forma pela qual o trabalho se dê, se de maneira subordinada ou independente ou, como veremos adiante, se parassubordinado.

O terceiro ponto a ser destacado, embora não presente na totalidade dos trabalhos *on-demand*, é a remuneração em espécie. A legislação do direito do trabalho também teve de impedir que os operários recebam a totalidade de suas parcelas remuneratórias *in natura*, o que era muito comum em grandes fábricas e lugares mais isolados, quando o salário era traduzido somente em moradia e compras no comércio do próprio empregador<sup>105</sup>. Hoje em dia, em algumas situações de trabalho pela Internet o comportamento pode se repetir, a exemplo do que acontece com a Amazon, a qual permite que os consumidores-solicitantes paguem em uma espécie de moeda virtual, de modo a dar ao trabalhador um crédito que só pode ser gasto nesse mesmo sítio eletrônico<sup>106</sup>.

Evidentemente, existe uma diferença crucial: antes, só se podia gastar no comércio do empregador, hoje, fica-se atrelado à determinada plataforma, o que não impede concluir, contudo, que o sentido seja o mesmo, isto é, condiciona-se o salário do trabalhador a determinada empresa. Também há prejuízos sob

---

<sup>103</sup> PÁGINA BRAZIL. **Mais que renda extra, Uber vira fonte principal e movimenta a economia**. 2017. Disponível em: < <http://paginabrazil.com/mais-que-renda-extra-uber-vira-fonte-principal-e-movimenta-economia/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

<sup>104</sup> CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores**. São Paulo: IPEA, 2012. p. 17.

<sup>105</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima; SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. p. 473.

<sup>106</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 24.

o prisma coletivo, haja vista a restrição da capacidade de compra dos trabalhadores a uma só companhia reduz o mercado e a concorrência, provocando clientelas cativas e aumentando ainda mais os monopólios existentes e os que estão a surgir, principalmente no campo do comércio eletrônico<sup>107</sup>.

A proteção conferida aos trabalhadores, nesses casos, é tida como contraproducente e inimiga das inovações tecnológicas que tratam falsamente os obreiros como empreendedores de si próprios e parceiros, já que “a diferença entre o sujeito e a empresa, entre a força de trabalho e o capital, deve ser suprimida. A pessoa deve, para si mesma, tornar-se uma empresa”, sendo que “ela deve ser sua própria produtora, sua própria empregadora e sua própria vendedora, obrigando-se a impor a si mesma constrangimentos necessários para assegurar a viabilidade e a competitividade da empresa que ela é”<sup>108</sup>.

Essa transformação na visão da organização do trabalho se vale largamente da noção de trabalho autônomo para se desenvolver, parecendo confundir as noções de autonomia e de trabalho subordinado, operando-se uma aproximação dos trabalhadores subordinados e independentes. Para Nicoli,

De linhas de polarização bem definidas, um *chiaroscuro* entre autonomia e subordinação alimentado pela ideia de superioridade do trabalho intelectual (tradicionalmente expresso sob formas independentes) em face do trabalho manual (subordinado e assalariado), implanta-se um *sfumato*, em múltiplas zonas cinzentas no encontro entre os dois horizontes. Fatores como a proletarização do trabalho intelectual, a complexificação de tarefas, os avanços tecnológicos, a expansão colossal do setor de serviços, também contribuem para essa transição. E, finalmente, as metamorfoses jurídicas do poder em sentido amplo, assumindo formas cada vez mais difusas e intrincadas, alimentaram, na visão de Supiot, a expressão progressiva de uma autonomia na subordinação e daquilo que o autor batiza de “*allégeance*” (fidelidade, aliança) na independência.<sup>109</sup>

A essa ideia de fidelidade e aliança corresponde à mobilização total dos trabalhadores, ou seja, devem estar disponíveis o tempo todo, visando a dominar não seus corpos<sup>110</sup>, como acontecia no fordismo-taylorismo, mas sim seus ânimos, fazendo com que a obediência mecânica dê lugar ao atingimento dos objetivos traçados pela empresa, a partir da esfera de autonomia concedida, implicando que o trabalhador seja sempre transparente aos olhos do empresariado que atua como avaliador e mensurador de seu funcionamento<sup>111</sup>. Careli bem analisa essa questão:

Aqui está, então, outro ponto central na organização por comandos ou programação que é a avaliação da realização dos objetivos, corolário da autonomia concedida aos trabalhadores, estando onipresente nos dispositivos de governança pelos números. São assim criados diversos métodos e técnicas de avaliação dos trabalhadores, tanto

<sup>107</sup> Sobre o comércio pela Internet, veja: KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Comércio eletrônico**. São Paulo: RT, 2014.

<sup>108</sup> GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital**. Trad. Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005. p. 23.

<sup>109</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravata. **O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. 2014. 343 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. p. 156.

<sup>110</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 190.

<sup>111</sup> SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. Paris: Fayard, 2015. p. 412 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 141.

em relação à quantificação dos objetivos, mas também são construídos dispositivos de análise qualitativa do trabalho realizado. A relação entre trabalhador e empresa passa por uma nova nomenclatura: é uma relação de aliança, em uma refeudalização das relações. O liame da aliança implica em um engajamento ainda maior da pessoa do trabalhador, pois ao invés de se fixar em obedecer mecanicamente às ordens dadas em tempo e lugar anteriormente fixados, devem os trabalhadores se mobilizar totalmente para a realização dos objetos que lhe são consignados e se submeter aos processos de avaliação de sua performance.<sup>112</sup>

Também é apontado como fator essencial na estrutura algorítmica empresarial a importância da cada vez maior influência da empresa na vida pessoal do trabalhador. Segundo Supiot, a desestabilização dos quadros espaços-temporais de execução do trabalho e a autonomia programada característica conduzem não a uma redução, mas sim a um aumento do engajamento do trabalhador<sup>113</sup>. “Assim, o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passe-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa”<sup>114</sup>.

Os *novos* trabalhadores, em contraposição aos *velhos*, não gozam, *a priori*, de uma tutela protetiva estatal com base na subordinação<sup>115</sup>, porque este conceito, embora seja dinâmico e admita diversas interpretações e alcances, ainda encontra resistência de aplicação na exploração da mão de obra humana via aplicativos ligados a um portal na Internet. Assim se discute se o critério da subordinação como elemento central configurador de uma relação de emprego é, contemporaneamente, adequado à tutela efetiva dos trabalhadores. Vilhena, nesse ponto, já afirma que “não há nada mais pacífico e controvertido que a subordinação. Pacífico como linha divisória, controvertido como dado conceitual”<sup>116</sup>, sendo que “o trabalho subordinado está se revelando insuficiente para funcionar como centro de gravidade do direito do trabalho”<sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>113</sup> SUPIOT, Alain. La gouvernance par les nombres. Paris: Fayard, 2015. p. 367 *apud* CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>114</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

<sup>115</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 25, nº 297, p. 61-95, set. 2008. p.76.

<sup>116</sup> VILHENA. Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 2 ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 464.

<sup>117</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Sujeitos da relação de emprego – empregado: espécies. In: DUARTE, Bento Herculano (org.). **Manual de direito do trabalho**: estudos em homenagem ao professor Cássio Mesquita Barros. São Paulo: LTr, 1998. p. 181.

Subordinação jurídica ou hierárquica, nas palavras de Leitão, significa:

Um poder de direcção do empregador, o qual tem em vista individualizar a prestação do trabalhador, concretizando a actividade a desenvolver e um dever de obediência do trabalhador às ordens do empregador (art. 121º d). Para além disso, existe um poder disciplinar do empregador sobre o trabalhador (art. 365º), que lhe permite sancionar as actividades deste contrárias às suas instruções legítimas ou às normas de organização e disciplina do trabalho, ao qual corresponde uma situação de sujeição do trabalhador a que lhe sejam aplicadas sanções sempre que pratique qualquer infracção disciplinar. É esta conjugação do poder de direcção com o poder disciplinar do empregador – a que se contrapõem o dever de obediência e a sujeição a sanções disciplinares por parte do trabalhador – que exprime a subordinação jurídica, a qual parece assim como um elemento essencial do contrato de trabalho.<sup>118</sup>

Para Catarino, a subordinação tem matiz pessoal-patrimonial, já que não existe a possibilidade de separação da pessoa do trabalhador do trabalho a que se obrigou, assim, “o subordinado, no cumprimento de sua obrigação de trabalhar, também é pessoalmente atingido, como devedor que é. Pode-se dizer: o empregado subordinado fica em situação jurídica existencial”<sup>119</sup>. Conforme Barros, a subordinação jurídica na qual “o homem livre subordina-se a outro, deriva da relação que existe entre trabalho e propriedade. A propriedade atrai a força de trabalho e permite que seu titular a dirija, pois, os frutos dessa atividade lhe pertencem, assim como os riscos do empreendimento”<sup>120</sup>.

Nesse sentido, a subordinação jurídica, para Nascimento, carrega um aspecto protetivo da personalidade humana e, no caso específico, da pessoa do trabalhador, já que juridicamente hipossuficiente (e vulnerável<sup>121</sup>) em uma relação contratual de trabalho. Desta maneira, “o conceito de subordinação jurídica nasceu concomitantemente com as leis trabalhistas, as quais conferiram ao subordinado no trabalho uma série de direitos, para que diminuísse a sua sujeição pessoal”<sup>122</sup>.

A subordinação jurídica *clássica* surgiu então em um contexto social, histórico e econômico de exploração do trabalhador para dar uma resposta jurídica protetiva às situações de abuso e também para garantir um mínimo de incolumidade físico-psíquica de sua pessoa. Esse sistema foi efetivo por longo período de tempo, ao tutelar um sem-fim de trabalhadores que se encaixavam perfeitamente no enquadramento que a doutrina, a lei e a jurisprudência deram para o conceito de subordinação.

Com a era da tecnologia, da globalização e da complexidade das relações sociais e também contratuais, incluindo aqui as novas formas tratadas de trabalho à distância e por aplicativos, discute-se a eficácia protetiva desse critério clássico. Silva muito bem esclarece que “o direito do trabalho enfrenta um momento de redefinição, pois foi concebido para regular uma modalidade de relação jurídica – o

<sup>118</sup> LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. **Direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 11.

<sup>119</sup> CATARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 206.

<sup>120</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 284.

<sup>121</sup> Sobre vulnerabilidade, leia: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

<sup>122</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 551.

emprego – que, aos poucos, deixa de ser hegemônica”<sup>123</sup>. Atentos a isso, principalmente aos trabalhos realizados por plataformas virtuais, autores defendem que há necessidade de um critério de proteção que não necessariamente leve em conta o vínculo de emprego propriamente dito<sup>124</sup>, já que cada vez mais difícil no cenário tecnológico identificar a subordinação.

Levando-se tal constatação em consideração, alguns autores defendem o critério da parassubordinação como suficiente para outorgar a principiologia protetiva do direito do trabalho. Por parassubordinação entendemos uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, de forma a abranger formas de trabalho que não se enquadram exatamente em uma das modalidades típicas, entre as quais se situam o representante comercial, os profissionais liberais e outras tantas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação. “Seria a hipótese, se cabível, do trabalho autônomo com características assemelháveis ao trabalho subordinado”<sup>125</sup>.

Porto conceitua parassubordinação, em linhas gerais, como uma situação jurídica de relativa autonomia do prestador laborativo em face de seu tomador de serviços, conjugada com relativa dependência econômica perante esse mesmo tomador. Em resumo, trata de um trabalhador formalmente autônomo, mas faticamente hipossuficiente e dependente<sup>126</sup>. Delgado e Delgado elucidam:

Embora não seja absoluta essa autonomia do trabalhador parassubordinado, ela é suficiente para o afastar do tipo jurídico clássico de trabalhador efetivamente subordinado, o tradicional empregado. Entretanto, a relatividade de sua autonomia e a circunstância de o profissional ostentar certa dependência econômica em vista do tomador de serviços são fatores que recomendam ao Direito urdir certo manto regulatório específico para tais prestadores laborais, que não seja, é claro, tão interventivo e rigoroso quanto o inerente ao Direito do Trabalho clássico, mas nem tão omissivo e liberalista quanto o manto regulatório próprio ao contratualismo do Direito Civil.<sup>127</sup>

Ao contrário do que acontece na Itália, onde o conceito foi abraçado pela jurisprudência, pela doutrina e pela lei, no Brasil não encontrou morada, principalmente porque geraria uma nebulosidade quanto à extensão da proteção trabalhista conferida aos parassubordinados<sup>128</sup>. Entendem os referidos autores que, pela ideia de suposta autonomia, muitos trabalhadores restariam à margem da competência

---

<sup>123</sup> SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. p. 9.

<sup>124</sup> CHOIFI, Thiago. **Subordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 13.

<sup>125</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 460.

<sup>126</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: aparência x essência. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda. **Parassubordinação: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 214.

<sup>127</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 24.

<sup>128</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 24.

da Justiça do Trabalho, sendo que, em realidade, tais prestadores laborais “tendem a continuar verdadeiramente subordinados perante seus tomadores de serviços”<sup>129</sup>.

Da mesma forma, passariam a ter que suportar todos os riscos da atividade econômica, atenuando a responsabilização da plataforma virtual, no caso estudado, com relação a tais riscos, o que poderia levar a uma insuficiência de direitos e garantias de caráter laboral<sup>130</sup>. “O fato de tais trabalhadores não se enquadrarem na noção tradicional de subordinação, não significa necessariamente que não sejam subordinados aos seus tomadores de serviços”, isto é, “a simples circunstância de a subordinação mostrar-se relativamente fluida não traduz sua ausência na relação socioeconômica e jurídica entre as partes”<sup>131</sup>, ainda mais quando se fala em organização do trabalho algorítmica, já que presente uma subordinação, mesmo tendo relativa autonomia na prestação, sob pena de generalizar ainda mais a atual agressiva política de flexibilização trabalhista<sup>132</sup>.

Relembrando o aspecto protetivo da subordinação defendido por Nascimento, a parassubordinação parece ser um contraponto negativo e inadequado à proposta de fortalecimento do caráter expansionista do Direito do Trabalho<sup>133</sup>, já que propõe a redução do conceito de subordinação jurídica à sua moldura tradicional, primitiva, de maneira a “impedir que uma série de trabalhadores (ditos ‘parassubordinados’) usufruam de direitos e garantias fundamentais trabalhistas”<sup>134</sup>. Novamente, Delgado e Delgado muito bem analisam a inadequação da parassubordinação para os novos tipos de trabalho, em especial aqueles ligados à tecnologia:

Caso se entenda que o Direito contemporâneo, ao invés, é construído em torno da centralidade da pessoa humana,

---

<sup>129</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 25.

<sup>130</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 25.

<sup>131</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 25.

<sup>132</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: aparência x essência. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda. **Parassubordinação**: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011. p. 216.

<sup>133</sup> Sobre o tema, veja: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, em especial, página 156 e seguintes.

<sup>134</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 25.

da afirmação de sua dignidade, da busca racional e perseverante da realização dos princípios da justiça social, do bem-estar individual e social, da segurança, da justiça, da equidade, em um contexto jurídico humanístico e social, em suma, desaparece o espaço jurídico para a fórmula da parassubordinação. Nesse sentido, considerado o contexto social e humanístico consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, na verdade, alargam-se, em contraponto à parassubordinação, os caminhos de incidência do Direito do Trabalho, por meio, inclusive, das dimensões modernas e ampliativas do conceito de subordinação jurídica.<sup>135</sup>

As dimensões referidas da subordinação jurídica são a *clássica*, a *objetiva* e a *estrutural*. A primeira se refere à subordinação jurídica derivada comumente do contrato de trabalho, “por meio do qual o empregado é jungido a observar o comando de seu empregador quanto ao modo de prestação de serviços”<sup>136</sup>, e que possui nítido aspecto subjetivo, já que configura a subordinação pela intensidade de ordens de trabalho do empregador.

Na segunda dimensão, *objetiva*, a subordinação se manifesta pela integração do empregado aos fins e objetivos do empreendimento de seu empregador, traduzindo-se pela “relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, por meio da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo influxo próximo ou remos de seus movimentos”<sup>137</sup>. Em outras palavras, a subordinação ganha um prisma diferente, na medida em que é visualizada a partir da atividade do trabalho, e não pela pessoa do trabalhador.

A terceira e última dimensão, a *estrutural*, percebe a subordinação por meio da inserção “na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”<sup>138</sup>. Aqui, o importante é a vinculação do trabalhador à dinâmica operativa da atividade empresarial, mesmo não presentes ou que sejam perceptíveis as ordens diretas de comando do tomador a respeito do modo de realização dos serviços do respectivo trabalhador<sup>139</sup>.

Como se observa, as dimensões modernas de subordinação abarcam a organização do trabalho por algoritmos, já que leva em consideração como ponto de definição o mutualismo do trabalhador e da estrutura empresarial, bem como na relação de coordenação na dimensão objetiva. De tal sorte, parece que a parassubordinação, por não garantir a efetividade e a integralidade dos direitos trabalhistas aos trabalhadores dessa nova era do século XXI, já que se constata que a

---

<sup>135</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 26.

<sup>136</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 23.

<sup>137</sup> DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A tendência expansionista do Direito do Trabalho: breve análise a partir do fundamento de proteção ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, n. 263, p. 87-107, maio 2011. p. 96.

<sup>138</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 298.

<sup>139</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 298.

interpretação multicateada dada à subordinação jurídica, em suas dimensões clássica, objetiva e estrutural, permite que o conceito técnico de relação de emprego apresente-se de forma dinâmica no tempo histórico e no universo jurídico. Essa abertura interpretativa também demonstra a elevada capacidade de adaptação do Direito do Trabalho aos desafios da cambiante sociedade e econômica capitalistas, além de contribuir, em última instância, para a renovação de sua vocação expansionista.<sup>140</sup>

Percebe-se, neste sentir, que todas as velhas questões do direito laboral persistem de uma forma *diferente* nos serviços prestados por trabalhadores a consumidores ou empresas através de plataformas virtuais. Por mais que a sociedade tenha evoluído tecnologicamente e na proteção dos trabalhadores tradicionais ao longo do tempo, é indubitável que os problemas dos “parceiros”, “autônomos” ou novos trabalhadores que se sujeitam ao trabalho *on-demand* são os mesmos dos operários do século XIX, sendo sua definição como empregados, *ex vi* artigo 3º da CLT, de menor importância frente à realidade que se apresenta, devendo haver o manto protetivo trabalhista independentemente do enquadramento do trabalhador quando intermediados por plataformas digitais.

Assim, afirma-se: “las necesidades de protección siguen existiendo en los nuevos trabajadores se llamen estos trabajadores o microempresarios, sean estos dependientes o independientes”<sup>141</sup>.

### Considerações finais

A palavra do ano de 2016, escolhida pelo dicionário Oxford, foi *post-truth*. Significa que em determinadas circunstâncias, fatos objetivos são menos influenciadores na opinião pública do que os apelos emocionais e as crenças pessoais<sup>142</sup>. Tal vocábulo é a melhor representante ao Direito do Trabalho

de uma era em que se valoriza os sentimentos de autonomia e de liberdade, mesmo que, em verdade, eles não existam.

É assim que a economia do compartilhamento funciona com relação ao mercado de trabalho: uma pós-verdade que não condiz com os fatos objetivamente apresentados. Significa dizer que nas novas dinâmicas de estruturação empresarial e de organização do trabalho, com influência intrínseca da tecnologia e da Internet, continuam explorando a mão-de-obra humana como sempre o sistema econômico capitalista fez.

---

<sup>140</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017. p. 23.

<sup>141</sup> TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **El contrato de trabajo en el s. XXI: la economía colaborativa, on-demand economy, crowdsourcing, Uber economy y otras formas de descentralización productiva que atomizan el mercado de trabajo**. 2015. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705402](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705402)>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 27.

<sup>142</sup> “Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief” (In: Oxford dictionary. **Post-truth**. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 15 out. 2017).

Neste sentir, analisaram-se as especificidades das plataformas da *sharing economy*, demonstrando seu funcionamento e todo o sistema de avaliação e controle dos trabalhadores que a elas se submetem. Também se viu a nova organização do trabalho por algoritmos, que trata os trabalhadores como energia programada por estímulos e avaliações, sendo passível de locação (e não mais alienação como desde a Revolução Industrial), que, mesmo inconscientemente, obedecem aos comandos programados pelas empresas.

Nesse cenário, percebeu-se que a situação dos velhos e dos novos trabalhadores traduz que os problemas juslaborais, embora tenham mudado de forma, em essência, são os mesmos, razão pela qual se deve adotar uma dimensão moderna de subordinação para a qualificação do trabalhador-parceiro como empregado, sendo imperioso existir uma presunção *juris tantum* no sentido da formação do vínculo empregatício (admitindo-se, portanto, prova em contrário a ônus da plataforma), já que a maioria dos trabalhadores tem a atividade ligada ao portal como fonte principal de renda e de trabalho integral, a fim de que se confira, na integralidade, o manto protetivo do Direito do Trabalho sem, contudo, impedir e barrar as inovações tecnológicas.

## Referências

- 33 GIGA. **Sua avaliação para o motorista do Uber pode bani-lo do aplicativo**. Disponível em: <<https://33giga.com.br/avaliacao-para-o-motorista-do-uber-pode-bani-lo/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón. La ajenidad en el mercado: un criterio definitorio del contrato de trabajo. **Revista Española de Derecho del Trabajo**, v. 28, p. 495-544, 1986.
- ALOISI, Antonio. **Commoditized workers: case study research on labor law issues arising from a set of on-demand/gig economy platforms**. 2016. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.\\_id=3037678](https://papers.ssrn.com/sol3/papers._id=3037678)>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.
- BARTIK, Herbert; LUTTER, Johannes; ANTALOVSKY, Eugen. **The big transformers: Sharing-und On-Demand-Economy auf dem Vormarsch**. Studie im Auftrag der MA, Viena, v. 23, p. 1- 75, 2015.
- BERGVALL-KÅREBORN, Birgitta; HOWCROFT, Debra. Amazon Mechanical Turk and the commodification of labour. **New Technology, work and employment**, v. 29, n. 3, p. 213-223, 2014.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Trad. Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário n. 0011046-28.2015.5.01.0512**. Recorrente: José Roberto Silva de Paula. Recorrido: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda. Terceira Turma. Relatora: Carina Rodrigues Bicalho. Julgado em: 3 out. 2017.
- BRAVERMAN, H. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974.

- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o século XXI. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CATARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- CHACON, Gaspar Bayon; BOTIJA, Eugenio Pérez. **Manual de derecho del trabajo**. Madrid: Marcial Pons, 1976.
- CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil**: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores. São Paulo: IPEA, 2012.
- CHASE, Robin. **Economia compartilhada**: como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo. São Paulo: HSM, 2015.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O Direito do Trabalho Pós-material**: o trabalho da “multidão” produtora. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.
- CHERRY, Miriam. **Working for (virtually) minimum wage**: Applying the fair labors standards act in cyberspace. *Alabama Law Review*, Alabama, n. 60, v. 5, p. 1.077-1.109, 2009.
- CHOHFI, Thiago. **Subordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.
- DAL-RÉ, Valdés. Descentralización productiva y desorganización del derecho del trabajo. **Relaciones Laborales**: Revista Crítica de Teoría y Práctica, Madrid, v. 17, n. 20, p. 1-10, 2001.
- DAS ACEVEDO, Deepa. **Invisible Bosses for Invisible Workers, or Why the Sharing Economy is Actually Minimally Disruptive**. 2017. Disponível em: < <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract>
- DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. México: Porruá, 1943.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A tendência expansionista do Direito do Trabalho: breve análise a partir do fundamento de proteção ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, n. 263, p. 87-107, maio 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.
- DIAS, Aldo Farias. **Fundamentos da homeopatia**: princípios da prática homeopática. São Paulo: Cultura Médica, 2001.
- EDSFORTH, Ronald. **The new deal**: America's response to the great depression. Oxford: Blackwell Publishers, 2000.
- EINAV, Liran; FARRONATO, Chiara; LEVIN, Jonathan. Peer-to-peer markets. **Annual Review of Economics**, s. l., v. 8, p. 615-635, 2016.

- ERVING, Elyn E. **The sharing economy**: exploring the intersection of collaborative consumption and capitalism. 2014. Disponível em: < [http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps\\_theses](http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps_theses)>. Acesso em: 17 jul. 2017.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 27, p. 85-105, jul./dez. 2005.
- FELSTINER, Alek. Working the crowd: employment and labor law in the crowdsourcing industry. **Berkley Journal of Employment and Labor Law**. v. 32, n. 1, p. 143-204, 2011.
- FRANCIS, Agil; YAMIJALA, Ramprasad; THANGUDU, Jeevan Kumar. The Sharing Economy: Implications for Property & Casualty Insurers. **Cognizant Keep Challenging**. s. l., s. p., abr. 2016.
- FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. **Caderno CRH**, v. 24, n. 1, p. 171-191, 2011.
- GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. Trad. Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- HINES, Andy. The end of work as we know it. **Career Planning and Adult Development Journal**, v. 31, n. 2, p. 10 - 19, 2015.
- HORTON, John Joseph; CHILTON, Lydia B. The labor economics of paid crowdsourcing. **Proceedings of the 11th ACM conference on electronic commerce**. ACM, p. 209-218, 2010.
- HOWE, Jeff. The rise of crowdsourcing. **Wired magazine**, v. 14, n. 6, p. 1-5, jun. 2006.
- HUWS, Ursula. Platform labour: sharing economy or virtual wild west. **Journal for a Progressive Economy**, v. 1, s. n., p. 24-27, 2016.
- IG tecnologia e games**. 2016. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2016-02-02/com-equipe-de-57-funcionarios-whatsapp-alcanca-um-bilhao-de-usuarios-ativos.html>>. Acesso em: 12 set. 2017.
- KLEE, Antonia Espíndola Longoni. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. **Direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2008.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n. 11, jul./dez, p. 289-326, 2005.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A supersubordinação – invertendo a lógica do jogo. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 25, n. 297, p. 61-95, set. 2008.
- MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun. 2017.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. [e-book].
- MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Prefácio**. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 141-162, jul./dez. 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, Teresa Coelho. O controlo dos trabalhadores através de sistemas de geolocalização. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

MUCELIN, Guilherme. Sharing economy and the crisis of consumption relation: a socio-juridical analysis of collaborative consumption. In: MARQUES, Claudia Lima; PEARSON, Gail; RAMOS, Fabiana D'Andrea (Ed.). **Consumer protection: current challenges and perspectives**. Porto Alegre: Orquestra, 2017.

MUCELIN, Guilherme. Sistemas reputacionais na economia do compartilhamento: confiança e regulação na Europa. In: **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade**, Santa Maria, 2017. [no prelo].

MURRAY, Fergus. The decentralisation of production—the decline of the mass-collective worker? **Capital & Class**, v. 7, n. 1, p. 74-99, 1983.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NICOLI, Pedro Augusto Gravata. **O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. 2014. 343 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais.

OLEA, Manuel Alonso. **Introducción al derecho del trabajo**. Madrid: Civitas, 1994.

OLIVEIRA, Jelson; GUIMARÃES, Marcella Lopes. **Diálogo sobre o tempo**: entre filosofia e a história. Curitiba: PucPress, 2015. [e-book].

OXFORD DICTIONARY. **Post-truth**. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 15 out. 2017

PÁGINA BRAZIL. **Mais que renda extra, uber vira fonte principal e movimentada a economia**. 2017. Disponível em: < <http://paginabrazil.com/mais-que-renda-extra-uber-vira-fonte-principal-e-movimentada-economia/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. São Paulo: Intrínseca, 2014.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: aparência x essência. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda. **Parassubordinação**: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**. uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

PRASSL, Jeremias; RISAK, Martin. Uber, Taskrabbit, and Co.: Platforms as Employers-Rethinking the Legal Analysis of Crowdwork. **Comp. Lab. L. & Pol'y J.**, v. 37, p. 1- 30, 2015.

- RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com o custo marginal zero**: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books, 2016.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Sujeitos da relação de emprego – empregado: espécies. In: DUARTE, Bento Herculano (Org.). **Manual de direito do trabalho**: estudos em homenagem ao professor Cássio Mesquita Barros. São Paulo: LTr, 1998.
- SCHOLZ, Trebor. Platform cooperativismo vs. The sharing economy. **Medium Website**, 5 dez. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/@trebors/platform-cooperativismo-vs-the-sharing-economy-2ea737f1b5ad>>. Acesso em: 29 set. 2017.
- SCHOR, Juliet B.; ATTWOOD-CHARLES, William. The sharing economy: labor, inequality and sociability on for-profit platforms. **Sociology Compass**, s. l., s. n., p. 1 – 16, 2017. Disponível em: <[http://www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas\\_sites/sociology/pdf/SocCompass%20Sharing%20Economy%20v3.pdf](http://www.bc.edu/content/dam/files/schools/cas_sites/sociology/pdf/SocCompass%20Sharing%20Economy%20v3.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2017.
- SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.
- SOUZA, Iuri Gregório de. **Economia colaborativa**. Estudo técnico em política e planejamento econômicos, desenvolvimento econômico e economia internacional, de agosto de 2016 da Câmara dos Deputados. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa/documentos/outros-documentos/estudo-tecnico-sobre-economia-colaborativa-2>>. Acesso em: 29 out. 2017.
- SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy**: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism, Cambridge: MIT Press, 2016.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima; SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.
- THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- UBER. **Dirija com a uber**. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/>>. Acesso em: 3 set. 2017.
- UBER. **Legal**. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/community-guidelines/br-pt/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.